



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei no 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte) e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para endurecer as penalidades de práticas violentas de torcedores ou frequentadores de ambientes esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para endurecer as penalidades de práticas violentas de torcedores ou frequentadores de ambientes esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos ou no trajeto de deslocamento para o evento ou seu regresso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades





da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á automaticamente em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre 1 (um) dia antecedente e um 1 (um) dia posterior à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

....." (NR)

Art. 2º O art. 137 da Lei nº Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na ocorrência de lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão de dois anos.

§ 2º Na ocorrência de morte, aplica-se, pela gravidade do resultado do fato, o art. 121 deste Código.

§ 3º Quando praticado o crime em eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios, durante deslocamentos ou outros locais relacionados à prática esportiva, a pena do caput será acrescida de restritiva de direitos consistente no impedimento de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com a gravidade da conduta." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



exEdit
0 3 4 3 0 0 4 5 0 2 4 0 3 4 0 0



JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de violência em eventos esportivos tem levantado preocupações em relação à segurança dos espectadores e à integridade do próprio esporte. Diante desse cenário, a implementação de penalidades mais severas para crimes cometidos em ambientes esportivos emerge como uma medida crucial para enfrentar esse problema e promover um ambiente mais seguro e civilizado.

A violência inaceitável ocorrida no dia 21 de fevereiro de 2024, é mais um exemplo da necessidade desse recrudescimento da legislação. Neste episódio atroz, o ônibus que levava a delegação do Fortaleza foi apedrejado após o empate da equipe contra o Sport, pela Copa do Nordeste. O ataque feito por torcedores da equipe do Recife na saída da Arena Pernambuco, terminou com seis jogadores feridos, que precisaram ser encaminhados ao hospital.¹

É fundamental destacar que o aumento das penalidades visa, sobretudo, dissuadir potenciais infratores. Ao tornar as punições mais rigorosas, cria-se um elemento dissuasório que pode desencorajar indivíduos de cometerem atos violentos ou criminosos durante eventos esportivos.

Fazer com que a conversão obrigatória de uma pena de reclusão em uma pena restritiva de direitos deixe de acontecer, como a proposta, além de tipificar os casos de morte nesses ambientes como homicídio, busca não apenas punir efetivamente os infratores, mas também prevenir a ocorrência de incidentes prejudiciais à segurança e à ordem pública.

Fato é que a proteção dos espectadores e esportistas, além de todos àqueles envolvidos em eventos desse gênero, constitui ponto relevante e inegociável. Ambientes esportivos costumam atrair grandes multidões, incluindo famílias e crianças, que merecem desfrutar do evento em um ambiente seguro e livre de violência. A aplicação de penalidades mais severas visa garantir a segurança desses espectadores, proporcionando-lhes tranquilidade para desfrutar da experiência esportiva.

A compatibilização do Código Penal com a Lei Geral do Esporte é nada mais do que, em si, promover a preservação da integridade do esporte. A violência em eventos esportivos não apenas representa uma ameaça à segurança dos presentes,

¹ Vide:

https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/13267898/onibus-fortaleza-sofre-ataque-violento-apos-jogo-sport-atletas-ficam-feridos-sao-levados-hospital



exEdit
0 3 4 5 0 4 0 4 3 0
* C D 2 4 5 0



mas também mancha a reputação e a credibilidade do esporte em questão. Penalidades mais duras enviam uma mensagem clara de que comportamentos violentos não serão tolerados, protegendo assim a imagem e os valores do esporte.

Nesse contexto, não há como se afastar da responsabilização essencial dos infratores. Ao impor penalidades mais severas, as autoridades demonstram um compromisso em responsabilizar os indivíduos por suas ações, promovendo um ambiente de maior respeito e civilidade. Isso contribui para criar uma cultura de responsabilidade pessoal e coletiva, na qual os indivíduos são conscientes das consequências de seus atos.

Esse aumento das penalidades e compatibilização da legislações facilita a colaboração entre autoridades, organizadores de eventos e a comunidade em geral. Ao demonstrar um compromisso conjunto na prevenção e combate à violência nos eventos esportivos, essas partes podem trabalhar em conjunto para implementar medidas eficazes de segurança e promover um ambiente mais seguro e acolhedor para todos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões. de fevereiro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO

PSD/CE



10xEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO